



# Diário Oficial do Município de Macuco

Fonte: [prefeituramacuco.rj.gov.br](http://prefeituramacuco.rj.gov.br)

Ano I - Número 011 - Macuco, 30 de Abril de 2021

Editora Chefe: Paula Gomes Ribeiro Dias



## ESTADO DO RIO DE JANEIRO PREFEITURA MUNICIPAL DE MACUCO

### DECRETO Nº 1208/2021

**“MANTÉM A DECLARAÇÃO DE SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA NO MUNICÍPIO DE MACUCO E DEFINE OUTRAS MEDIDAS PARA O ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DECORRENTE DO CORONAVÍRUS”.**

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACUCO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e considerando a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, regulamentada pelo Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020 e Decreto Estadual 47.428/2020;

**CONSIDERANDO** o dever do poder público de preservação da saúde, com adoção de medidas de segurança com vistas à contenção do COVID-19 - Coronavírus;

**CONSIDERANDO** que, segundo a Organização Internacional do Trabalho - OIT, o teletrabalho é a forma de trabalho realizada em lugar distante do escritório ou centro de produção, de forma que o desenvolvimento da atividade profissional seja realizado sem a presença física do trabalhador na empresa;

**CONSIDERANDO** a necessidade da redução de circulação de pessoas e aglomeração, sem prejuízo da preservação dos serviços públicos;

**CONSIDERANDO** as medidas de emergência em saúde pública de importância nacional e internacional regidas pelo Decreto Federal nº 10.212/2020; Portaria do MS nº 188/2020; Decretos Municipais já exarados;

**CONSIDERANDO**, o estado de exceção em decorrência da emergência da saúde pública;

**CONSIDERANDO** a aprovação de minuta de Declaração de Estado de Emergência no âmbito do Município de Macuco/RJ, em especial as ações para mitigar os riscos de contaminação pelo Coronavírus (Covid-19) na data de 19/03/2020;

**CONSIDERANDO** a simetria legislativa adotada pelo Governo Estadual, com observância às peculiaridades locais visando à adequação das atividades municipais em conjunção aos atos normativos anteriores;

### DECRETA:

#### TÍTULO I: DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** Fica mantida a situação de **EMERGÊNCIA** no Município de Macuco/RJ, para enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus, de importância internacional.

**Art. 2º** Para o enfrentamento da situação de emergência ora declarada, ficam estabelecidas as seguintes medidas:

I - poderão ser requisitados bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa;

II - nos termos do art. 24, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 c/c art. 4º e seguintes da Lei 13.979/2020, fica autorizada a dispensa de licitação para aquisição de bens e serviços destinados ao enfrentamento da emergência.

#### TÍTULO II: DAS DISPOSIÇÕES PARA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

**Art. 3º** Os titulares dos órgãos da Administração Pública, com unidades de atendimento ao público, resguardada a manutenção integral dos serviços essenciais, deverão avaliar a possibilidade de suspensão, redução ou alteração dos serviços, implementação de novas condições e restrições temporárias no acesso, bem como outras medidas, considerando a natureza do serviço e no intuito de reduzir, no período de emergência, o fluxo e aglomeração de pessoas nos locais de atendimento.

**Art. 4º** Caberá ao gestor municipal adotar todas as providências legais ao seu alcance, visando evitar ou reduzir a exposição dos agentes públicos e

frequentadores das repartições públicas aos riscos de contágio pelo coronavírus, em especial, no período da emergência, as medidas transitórias previstas neste decreto.

§ 1º. A Manutenção das atividades presenciais nas unidades administrativas do Poder Executivo, será de forma sistematizada, observada a implementação das medidas mínimas previstas neste ato como forma de prevenção ao contágio da COVID-19.

§ 2º. Para ingresso nos prédios municipais, os usuários internos e externos serão obrigatoriamente submetidos aos protocolos sanitários, com o objetivo de resguardo da saúde e prevenção à COVID-19 (Novo coronavírus).

§ 3º. É obrigatório aos usuários internos e externos, a submissão a teste de temperatura corporal e a assepsia das mãos como condição de ingresso e permanência nos prédios municipais, restando vedado o ingresso de pessoas:

I - sem máscaras faciais de proteção pessoal e individual;

II - que apresentem alteração de temperatura corporal (temperatura igual ou superior a 37,8°C), ou que se recusem a se submeter a aferição de temperatura corporal;

§ 4º. Não será admitida qualquer exceção à presente regra.

§ 5º. Nos prédios onde houver múltiplas entradas, somente será mantida um acesso aberto para facilitação do controle das medidas de segurança individuais.

§ 6º. Somente será permitida a permanência de pessoas no interior dos prédios municipais desde que mantenham o uso da máscara de proteção individual, mantenham o distanciamento obrigatório de 1,5m, não permaneçam aglomeradas, não incentivem ou incitem aglomerações ou não permaneçam paradas, salvante para fila de entrada em serventia, mantendo o afastamento indicado no piso.

§ 7º. Alguns assentos que guarnecem os prédios serão bloqueados, de modo a assegurar o distanciamento individual.

§ 8º. Em caso de resistência à observância das regras acima, a pessoa será retirada das dependências do prédio.

§ 9º. O Município de Macuco não fornecerá máscaras faciais de proteção pessoal e individual para qualquer usuário externo com a finalidade de ingressar no Prédio.

**Art. 5º** Poderá ainda ser instituído regime de teletrabalho, no curso do período de emergência, a critério e nas condições definidas pelo titular do órgão da Administração Pública para servidores cujas atribuições, por sua natureza e meios de produção, permitam a realização do trabalho remoto, sem prejuízo ao serviço público.

**Art. 6º** A instituição do regime de teletrabalho no período de emergência está condicionada:

I - à manutenção diária na unidade de servidores suficientes para garantir o atendimento;

II - à inexistência de prejuízo ao serviço.

**Art. 7º** Mediante avaliação da chefia imediata e desde que não haja prejuízos para os serviços da unidade, deverão ser deferidas aos servidores férias acumuladas ou antecipadas as férias programadas.

**Art. 8º.** Ficam vedados, ao longo do período de emergência a realização de provas de concurso público da Administração Pública.

**Art. 9º.** Sem prejuízo das medidas já elencadas, todas as unidades da Administração Pública deverão adotar as seguintes providências:

I - fixação, pelo período de emergência, de condições mais restritas de acesso aos prédios municipais, observadas as peculiaridades dos serviços prestados, limitando o ingresso às pessoas indispensáveis à execução e fruição dos serviços, e pelo tempo estritamente necessário;

II - disponibilizar canais telefônicos ou eletrônicos de acesso aos interessados, como alternativa para evitar ou reduzir a necessidade de comparecimento pessoal nas unidades de atendimento;

III - reorganização da jornada de trabalho dos servidores, permitindo que o horário de entrada ou saída, ou ambos, recaiam fora dos horários de pico de

afluência ao sistema de transporte público, se possível em turnos;

IV – evitar a aglomeração de pessoas no interior dos prédios municipais;

V – manter a ventilação natural do ambiente de trabalho;

VI – orientar seus servidores sobre a doença COVID-19 e das medidas preventivas, em especial os profissionais das áreas de educação, saúde, segurança urbana e assistência social;

VII – disponibilização de máscaras, álcool em gel, bem como outros materiais e insumos recomendados pelas autoridades de saúde e sanitária, para todos os servidores que exerçam atividades de atendimento ao público;

VIII – disponibilização, na medida do possível e quando estritamente sistema de trabalho remoto para os servidores públicos municipais;

**Art. 10.** Fica suspenso o retorno das atividades da biblioteca municipal, observadas as recomendações exaradas neste Decreto.

**Art. 11.** O Departamento Municipal de Transportes deverá tomar as medidas necessárias para higienização dos veículos de transporte individual de passageiro, periodicamente durante o dia;

**Art. 12.** Fica determinado à Secretaria Municipal da Saúde que adote providências para:

I – capacitação de todos os profissionais para atendimento, diagnóstico e orientação quanto a medidas protetivas;

II - estabelecimento de processo de triagem nas unidades de saúde que possibilite a rápida identificação dos possíveis casos de COVID-19 e os direcionem para área física específica na unidade de saúde – separada das demais - para o atendimento destes pacientes;

III - aquisição de equipamentos de proteção individual - EPIs para profissionais de saúde;

IV – utilização, caso necessário, de equipamentos públicos culturais, educacionais e esportivos municipais para atendimento emergencial na área de saúde, com prioridade de atendimento para os grupos de risco de forma a minimizar a exposição destas pessoas;

V – Cumprimento Integral da Recomendação nº 04/2020 oriunda do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro nos autos do processo administrativo nº 011/2020;

§ 1º A Secretaria Municipal da Saúde poderá requisitar aos demais órgãos municipais recursos humanos a serem alocados temporariamente para suprir necessidade excepcional de atendimento à população, sendo que a requisição deverá ser processada, quanto à sua viabilidade, pela Administração Pública e órgãos competentes.

§ 2º A Secretaria Municipal da Saúde - SMS expedirá recomendações gerais à população, contemplando as seguintes medidas:

I – que sejam evitados locais com aglomeração de pessoas;

II – que disponibilize informações no atendimento realizado pelos funcionários, que permita identificar potencial pessoa infectada e, se for o caso, providenciar a coleta domiciliar para realização do exame;

III – que realize campanha publicitária, em articulação com os governos estadual e federal, para orientação da população acerca dos cuidados a serem adotados para prevenção da doença, bem como dos procedimentos a serem observados nos casos de suspeita de contaminação;

**Art. 13.** Fica determinado à Secretaria Municipal de Educação que:

I – capacite os professores para atuarem como orientadores dos alunos quanto aos cuidados a serem adotados visando à prevenção da doença;

II – realize mutirão de orientação aos responsáveis e alunos;

III - mantenha alternativas para o fornecimento de alimentação aos estudantes;

**Art. 14.** Fica determinado à Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social que:

I – mantenha reduzido os serviços que impliquem necessidade de deslocamento de pessoas com mais de 60 (sessenta) anos, à exceção dos referentes a acolhimento e visitação domiciliar aos idosos com necessidades;

II - suspenda ou limite visitas a uma vez a cada duas semanas, nos centros de

acolhimento de pessoas idosas;

III – garanta que os profissionais que trabalhem nas unidades de acolhimento, bem como os visitantes utilizem máscaras de proteção e mantenham as mãos higienizadas.

IV – intensifique o trabalho preventivo de verificação de unidades familiares em condições de vulnerabilidade;

V- retorne as atividades relacionadas ao serviço de convivência e fortalecimento de vínculo observado as medidas restritivas no tocante aos meios de prevenção contidos neste decreto;

**Art. 15.** Fica determinado ao Departamento Municipal de Cultura e Turismo que:

I - re programe os grandes eventos públicos;

II – cancele todos os demais eventos que gerem aglomeração de pessoas;

**Art. 16.** Fica vedada a expedição de novos alvarás de autorização para eventos públicos e temporários.

Parágrafo único. Os órgãos competentes adotarão as providências necessárias para revogação daqueles já expedidos.

**Art. 17.** Os titulares dos órgãos da Administração Pública, no âmbito de sua competência, poderão expedir normas complementares, relativamente à execução deste decreto, e decidir casos omissos.

### TÍTULO III: DAS DISPOSIÇÕES DIRECIONADAS À COMUNIDADE E ATIVIDADES COMERCIAIS

**Art. 18.** De forma excepcional, com o único objetivo de resguardar o interesse da coletividade, na prevenção do contágio e no combate da propagação do coronavírus (COVID-19), observadas mortes já confirmada no Estado do Rio de Janeiro e aumento de pessoas contaminadas em todo o território nacional, **DETERMINO**, a suspensão até a data 05/05/2021, correlata às seguintes atividades e ações:

I - realização de evento que envolva aglomeração de pessoas tais como: evento desportivos, shows, salão de festa, casa de festa, feiras e afins, bem como, em locais de interesse turísticos;

II – da frequência para lazer pelos usuários nas associações civis e desportivas, existentes nesta municipalidade;

III - visita a pacientes diagnosticados com o COVID-19, internados na rede pública ou privada de saúde;

IV – utilização de quadras poliesportivas municipais e equipamentos de ginástica e lazer localizadas em praças públicas;

**Art. 19** - As pessoas jurídicas de direito privado que prestam serviços à população em geral deverão observar as boas práticas recomendadas pela Organização Mundial da Saúde e, ainda, realizar rotina de assepsia para desinfecção de torneiras, maçanetas, banheiros e de suas dependências, além de disponibilizar equipamento de proteção individual aos seus colaboradores e antissépticos à base de álcool para uso do público em geral.

**Art. 20** – São considerados serviços públicos e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, não estando abrangido pela Recomendação aqui determinada, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como:

I - assistência à saúde, incluídos os serviços médicos e hospitalares;

II - assistência social, atendimento à população em estado de vulnerabilidade, e aulas escolares;

III - atividades de segurança pública e privada, incluídas a vigilância;

IV - transporte intermunicipal e interestadual de passageiros e o transporte de passageiros por táxi ou aplicativo;

V - telecomunicações e internet;

VI - serviço de call center;

VII - captação, tratamento e distribuição de água;

VIII - captação e tratamento de esgoto e lixo;

IX - geração, transmissão e distribuição de energia elétrica e de gás, este

apenas via delivery;

X - iluminação pública;

XI - produção, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, higiene, alimentos e bebidas;

XII - serviços funerários, ficando vedado a celebração de velórios com o escopo de evitar aglomeração de pessoas;

XIII - vigilância e certificações sanitárias;

XIV - prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais;

XV - inspeção de alimentos, produtos e derivados de origem animal e vegetal;

XVI - vigilância agropecuária;

XVII - compensação bancária, redes de cartões de crédito e débito, caixas bancários eletrônicos e outros serviços não presenciais de instituições financeiras;

XVIII - serviços postais;

XIX - transporte e entrega de cargas em geral;

XX - serviço relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados (data center) para suporte de outras atividades previstas neste Decreto;

XXI - distribuição e comercialização de combustíveis e derivados;

XXII - atividade de assessoramento em resposta às demandas que continuem em andamento e às urgentes;

§ 1º Também são consideradas essenciais as atividades acessórias, de suporte e a disponibilização dos insumos necessários à cadeia produtiva relativa ao exercício e ao funcionamento dos serviços públicos e das atividades essenciais.

§ 2º Está vedada a restrição à circulação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais, e de cargas de qualquer espécie que possam acarretar desabastecimento de gêneros necessários à população.

§ 3º Para fins do cumprimento ao disposto neste Decreto, os órgãos públicos e privados disponibilizarão equipes devidamente preparadas e dispostas à execução, ao monitoramento e à fiscalização dos serviços públicos e das atividades essenciais.

§ 4º Os órgãos públicos manterão mecanismos que viabilizem a tomada de decisões, inclusive colegiadas, e estabelecerão canais permanentes de interlocução com as entidades públicas e privadas federais, estaduais, distritais e municipais.

§ 5º Na execução dos serviços públicos e das atividades essenciais de que trata este artigo devem ser adotadas todas as cautelas para redução da transmissibilidade da COVID-19.

**Art. 21** – Fica mantida a obrigação de utilização de máscaras descartáveis, cirúrgicas ou de pano a qualquer pessoa que pretenda frequentar locais públicos.

**Art. 22** - Fica regulamentada a permissão de funcionamento das atividades relacionadas abaixo, desde que sigam, ainda, os critérios e diretrizes estabelecidos por este Decreto de forma imediata, na forma regulamentada nos artigos abaixo.

**Art. 23** - As atividades comerciais ligadas ao seguimento de bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres a estes, será permitido o funcionamento, diariamente, entre 09:00h às 23:00h, com a limitação de atendimento ao público a 50% (cinquenta por cento) da sua capacidade de lotação, permitida o ingresso de clientes até as 22:00h, devendo, além destes, serem priorizados pelo comércio local a entrega de produtos e mercadorias por serviços de *delivery* e consumo nas residências.

**Parágrafo Único** – Em observância ao caput deste artigo fica imposta o distanciamento entre mesas de no mínimo 2 (dois) metros entre estas, ficando proibida a instalação de mesas e cadeiras em calçadas e utilização de equipamentos sonoros e/ou televisivos, bem como utilização de equipamentos recreativos, vedada ainda permanência continuada e a aglomeração de pessoas nesses locais.

**Art. 24** - Aos quiosques serão permitidos o funcionamento, diariamente, entre 17:00 h às 22:00 h, com a limitação de atendimento ao público a 50% (cinquenta por cento) da sua capacidade de lotação, devendo, além destes, serem priorizados pelo comércio local a entrega de produtos e mercadorias por serviços de *delivery* e consumo nas residências.

**Parágrafo Único** - Em observância ao caput deste artigo fica imposta o distanciamento entre mesas de no mínimo 2 (dois) metros entre estas, ficando permitida a instalação de 4 (quatro) jogos de mesas nas áreas afetas à estes, e proibida a utilização de equipamentos recreativos, vedada ainda permanência continuada e a aglomeração de pessoas nesses locais.

**Art. 25** - Fica autorizado em todo o território municipal o funcionamento de supermercados e pequenos estabelecimentos, tais como: mercados de pequeno porte, açougues, padarias, hortifruti e demais estabelecimentos congêneres que se destinam à venda de alimentos, bebidas, materiais de limpeza e higiene pessoal, vedada a permanência continuada e a aglomeração de pessoas nesses locais.

**Parágrafo Terceiro:** Os mercados de maior porte, que possuem maior fluxo de pessoas deverão promover controle rígido de frequência, com aferição de temperatura, distanciamento entre as pessoas, correta utilização de máscara facial e disponibilização de álcool em gel para os funcionários e usuários.

**Art. 26-** Fica autorizado, em todo o território municipal, o funcionamento de lojas de mobiliários, eletrodomésticos, produtos decorativos, lojas de roupas, armarinhas e atividades congêneres, permitido o funcionamento entre 09.00h às 20:00h, observada as demais recomendações contidas neste decreto, especialmente no artigo 34.

**Art. 27** - Ficam autorizadas as atividades empresariais ligadas ao seguimento de academias, centro de ginástica e studios e estabelecimentos similares, condicionado ao cumprimento das obrigações impostas neste Decreto, além de

§1º Uso obrigatório de máscaras de proteção dos funcionários e clientes, inclusive durante a prática dos exercícios, ainda que realizados em ambientes externos, além da higienização regular e periódica das mãos e dos locais de contato e balcões com álcool gel antisséptico 70%;

§2º Fica vedada a realização de atividades esportivas que gerem contato físico entre os praticantes ou entre estes e os professores/instrutores nos estabelecimentos acima indicados;

§3º Fica vedado o compartilhamento de aparelhos, instrumentos, pesos, etc., sem prévia e rigorosa higienização dos mesmos, mediante utilização de álcool 70º, assim como das mãos dos alunos/praticantes e dos professores/instrutores por meio de gel antisséptico 70%;

§4º Os treinamentos deverão ser personalizados, mediante agendamento prévio, sendo limitada a entrada e permanência concomitante de, no máximo, 30% (trinta por cento) da capacidade de pessoas, observado, ainda, o limite máximo de até 10 (dez) pessoas simultaneamente, com a manutenção obrigatória de 1,5 metros entre estas;

**Art. 28** - As atividades comerciais ligadas ao seguimento de salões de beleza, cabelereiros, manicures e congêneres ficam permitido o funcionamento destas no horário compreendido entre 09:00 h às 17:00h, observada as recomendações sanitárias impostas neste decreto, bem como observância da permanência de no máximo 2 (duas) pessoas no interior do estabelecimento;

**Art. 29** - As atividades comerciais ligadas ao seguimento de oficinas mecânicas, lanternagem, pintura e congêneres será permitido o funcionamento destas no horário compreendido entre 08:00 h às 16:00h;

**Art. 30** - As atividades comerciais ligadas ao fornecimento de materiais de construção e equipamento de proteção individual poderão exercer suas atividades empresariais compreendidas no horário das 07:00h às 17:00h;

**Art. 31** - As Bancas de Revistas e Jornais funcionarão no período compreendido das 06:00h às 17:00h, vedada a permanência continuada e a aglomeração de pessoas nesses locais.

**Art. 32** – Será permitido a realização de atividades de organizações religiosas desde que:

I - as pessoas que acessarem e saírem da igreja ou do templo religioso deverão realizar a higienização das mãos com álcool-gel 70% ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar, colocadas em dispensadores e disponibilizadas em pontos estratégicos como na entrada, na secretaria, confessionários, corredores, para uso dos fiéis, religiosos e colaboradores;

II - manter todas as áreas ventiladas, incluindo, caso exista, os locais de alimentação;

III - o responsável pela igreja ou templo deve orientar aos frequentadores que

não poderão participar de celebrações ou eventos religiosos, caso apresentem sintomas de resfriado/gripe.

IV - manter regramento do uso obrigatório e adequado de máscaras faciais e distanciamento social.

V- seja observado o limite máximo de 50%(cinquenta por cento) da capacidade física do local;

**Art. 33** – Todos os estabelecimentos comerciais, cuja o exercício da atividade fora permitido, deverão atentar sobre a necessidade de afastamento entre os consumidores com distância mínima de 2 (dois) metros e sem aglomeração de pessoas.

**§ 1º** - Ficam obrigados todos os empresários e colaboradores dos seguimentos de comércio e profissionais discriminados neste Decreto a utilizar máscaras descartáveis, cirúrgicas ou de pano, bem como orientar seus colaboradores a lavar as mãos a cada uma hora e à assepsia com álcool gel a cada 30 minutos, ou à utilização do álcool gel após cada atendimento de cliente;

**§2º** - Ficam obrigados todos seguimentos de comércio e profissionais discriminados neste Decreto, além de disponibilizar álcool etílico em gel antiséptico 70%, que imponha ao seu cliente a utilização deste como condicionante ao acesso do consumidor ao interior de seu estabelecimento;

**§3º** - Ficam obrigados todos seguimentos de comércio e profissionais discriminados neste Decreto, higienizar diariamente os equipamentos de uso comum e os veículos da empresa;

**§4º** - Ficam obrigados todos seguimentos de comércio e profissionais discriminados neste Decreto, bem como instituições bancárias que demarquem visualmente no chão sinalização com distanciamento nos moldes das recomendações sanitárias, para a organização dos clientes em filas, seja na área interna, seja na área externa, observadas, ainda, as determinações anteriores, além de organizar e coordenar as filas que se formarem dentro ou fora do estabelecimento, devendo destacar, no mínimo, um colaborador, com luvas e máscara, para exercer esta função;

**§ 5º:** O descumprimento das obrigações acima implicará em notificação prévia e em caso de novo descumprimento o fechamento imediato do estabelecimento que descumprirem as obrigações aqui determinadas.

**Art. 34** – Considera-se obrigatório, o uso de máscara facial durante o deslocamento de todas as pessoas nos meios de transporte público ou privado de passageiros e durante o desempenho de atividades laborais em ambientes compartilhados, nos setores público e privado.

**Parágrafo Único:** Ficam autorizadas o retorno de atividades ligadas aos serviços de Auto Escola, observados os regramentos sanitários estaduais e incluídos neste Decreto, notadamente atividades teóricas reduzidas em 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade;

**Art. 35** - Na hipótese em que a autoridade sanitária responsável identificar passageiro deste Município com sintomas de febre realizará seu encaminhamento para o setor de triagem da Secretaria Municipal de Saúde onde serão realizados demais procedimentos de prevenção e contenção ao coronavírus - COVID-19.

**Parágrafo único.** O passageiro que for encaminhado para a triagem deverá seguir todas as determinações da autoridade sanitária competente que realizará os procedimentos recomendados pelo Ministério da Saúde.

**Art. 36** - Qualquer pessoa que desrespeitar as determinações contidas no presente instrumento normativo estarão sujeitas a responderem pelo crime de Infração de Medida Sanitária Preventiva, descrito no artigo 268 do Código Penal, devendo este fato ser imediatamente comunicado pelos servidores públicos à autoridade policial, pessoalmente ou por intermédio do site [dedic.pcivil.rj.gov.br](http://dedic.pcivil.rj.gov.br).

**Art. 37** - Publique-se e dê-se ciência à Câmara Municipal de Vereadores do Município de Macuco, Secretaria Estadual de Saúde do Estado do Rio de Janeiro, Secretarias e Departamentos do Município de Macuco, e Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro.

**Art. 38** - Este Decreto entra em vigor nesta data e vigorará pelo período de 26/04/2021 a 05/05/2021, ressalvadas as hipóteses de avaliação temporária declinadas acima, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 26 de abril de 2021.

**BRUNO ALVES BOARETTO**  
Prefeito



## ESTADO DO RIO DE JANEIRO PREFEITURA MUNICIPAL DE MACUCO

DECRETO Nº 1194/2021

### “DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACUCO, no uso de suas atribuições legais,

**DECRETA:**

**Artigo 1º** - Abre Crédito Adicional Suplementar no Orçamento de 2021, na importância de R\$ 644.597,30 (seiscentos e quarenta e quatro mil, quinhentos e noventa e sete reais e trinta centavos), de acordo com a Lei Municipal nº. 926/20, com base no artigo 7º da presente Lei, para reforço das seguintes dotações orçamentárias:

Órgão	Fonte	Elemento	Valor(R\$)
Secretaria Municipal de Administração	1 - Ordinário	339093	2.200,00
Sec. Mun. de Fazenda, Planej., Orç., Ind., e Comércio	1 - Ordinário	449052	31.709,30
Sec. Mun. de Fazenda, Planej., Orç., Ind., e Comércio	1 - Ordinário	339030	3.600,40
Sec. Mun. de Fazenda, Planej., Orç., Ind., e Comércio	1 - Ordinário	339039	3.900,00
Sec. Mun. de Fazenda, Planej., Orç., Ind., e Comércio	1 - Ordinário	449052	1.599,60
Sec. Mun. de Educação	1 - Ordinário	339093	2.078,00
Sec. Mun. de Educação	14 - Sal. Educação	339030	5.200,00
Sec. Mun. de Obras e Serviços Públicos	1 - Ordinário	339030	96.050,00
Sec. Mun. de Obras e Serviços Públicos	1 - Ordinário	339039	845,00
Sec. Mun. de Obras e Serviços Públicos	2 - Roy. Federal	339039	35.850,00
Sec. Mun. de Obras e Serviços Públicos	2 - Roy. Federal	339030	144.984,00
Sec. Mun. de Agricultura, Pec., Abast., e Aquicultura	2 - Roy. Federal	339030	20.231,00
Sec. Mun. de Esporte, Lazer, Turismo e Cultura	2 - Roy. Federal	449052	8.250,00
Sec. Mun. de Esporte, Lazer, Turismo e Cultura	20 - Conv./Estado	449052	8.200,00
Fundo Municipal de Meio Ambiente	1 - Ordinário	449051	14.900,00
Fundo Municipal de Meio Ambiente	2 - Roy. Federal	339030	4.600,00
Fundo Municipal de Meio Ambiente	2 - Roy. Federal	339030	6.200,00
Fundo Municipal de Assistência Social	1 - Ordinário	339032	40.000,00
Fundo Municipal de Assistência Social	1 - Ordinário	339048	20.000,00
Fundo Municipal de Assistência Social	2 - Roy. Federal	339032	40.000,00
Fundo Municipal de Saúde	5 - MAC	339039	107.500,00
Fundo Municipal de Saúde	6 - BLATB	339039	45.000,00
Fundo Municipal de Saúde	12 - Out./SUS	339039	1.700,00
<b>Total</b>			<b>644.597,30</b>

**Artigo 2º** - Fica reduzida a importância no valor de R\$ 644.597,30 (seiscentos e quarenta e quatro mil, quinhentos e noventa e sete reais e trinta centavos) das seguintes dotações orçamentárias:

Órgão	Fonte	Elemento	Valor(R\$)
Secretaria Municipal de Administração	1 - Ordinário	31901102	2.200,00
Sec. Mun. De Fazenda, Planej., Orç., Ind., e Comércio	1 - Ordinário	339091	10.000,00
Sec. Mun. De Fazenda, Planej., Orç., Ind., e Comércio	2 - Roy. Federal	339039	20.000,00
Sec. Mun. de Educação	1 - Ordinário	31901102	2.100,00
Sec. Mun. de Educação	14 - Sal. Educação	339032	5.200,00
Sec. Mun. de Obras e Serviços Públicos	2 - Roy. Federal	339039	134.400,00
Sec. Mun. de Obras e Serviços Públicos	21 - Conv./União	449051	131.900,00
Sec. Mun. de Obras e Serviços Públicos	21 - Conv./União	449051	80.000,00
Sec. Mun. de Esporte, Lazer, Turismo e Cultura	1 - Ordinário	339039	3.000,00
Sec. Mun. de Esporte, Lazer, Turismo e Cultura	1 - Ordinário	339030	19.250,00
Sec. Mun. de Esporte, Lazer, Turismo e Cultura	1 - Ordinário	339032	10.000,00
Sec. Mun. de Esporte, Lazer, Turismo e Cultura	2 - Roy. Federal	339014	500,00
Sec. Mun. de Esporte, Lazer, Turismo e Cultura	2 - Roy. Federal	339039	20.000,00
Sec. Mun. de Esporte, Lazer, Turismo e Cultura	2 - Roy. Federal	339039	2.147,30
Sec. Mun. de Esporte, Lazer, Turismo e Cultura	2 - Roy. Federal	339030	4.000,00
Fundo Municipal de Meio Ambiente	1 - Ordinário	339039	14.900,00
Fundo Municipal de Meio Ambiente	2 - Roy. Federal	339030	10.800,00
Fundo Municipal de Assistência Social	2 - Roy. Federal	339032	20.000,00
Fundo Municipal de Saúde	12 - Out./SUS	339032	4.200,00
Fundo Municipal de Saúde	12 - Out./SUS	339039	50.000,00
Fundo Municipal de Saúde	12 - Out./SUS	339030	100.000,00
<b>Total</b>			<b>644.597,30</b>

**Artigo 3º** - Os recursos para atendimento de que trata o Art. 1º, decorrerão de dispositivos constantes do Art.43, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/64.

**Artigo 4º** - Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, com efeitos retroativos a 04 de março, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 04 de março de 2021.

**BRUNO ALVES BOARETTO**  
Prefeito



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MACUCO**  
PODER LEGISLATIVO

**RESOLUÇÃO Nº191/2021**

**“INSTITUI OS MEMBROS DO PODE LEGISLATIVO DE MACUCO PARA COMPOR A COMISSÃO PERMANENTE DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E POLÍTICA RURAL AGRÁRIA”.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MACUCO APROVA E O SEU PRESIDENTE PROMULGA A SEGUINTE:**

**RESOLUÇÃO:**

**Art. 1º** - Institui os Membros do Poder Legislativo de Macuco para compor a Comissão Permanente de Agricultura, Pecuária e Política Rural Agrária, composta pelos seguintes Vereadores:

Presidente: **Luiz Felipe de Carvalho Espindola**  
Vice-Presidente: **Adenilson da Costa Pereira**  
Membro: **Alberto de Oliveira Herdy**

**Art. 2º** - A referida Comissão reunir-se-á ordinariamente, observada as disposições do Regimento Interno.

**Art. 3º** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Plenário Luiz Paulo Vogas da Silva, 26 de abril de 2021.

**JÚLIO CARLOS SILVA BADINI**  
Presidente

Diário Oficial do Município de Macuco - Ed. 011 - 30/04/2021 - Pág 05



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACUCO**  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

**HOMOLOGAÇÃO DE LICITAÇÃO**

*Considerando* a decisão da pregoeira, designada pela portaria nº 716/2020, de 04/05/2020, Rosi Cleide Ferraz Santos e equipe de apoio composta pelos membros: Jovane da Silva Ribeiro, Cleber Estevão de Souza e Deise Castilho Mondego que classificou a empresa **ELISONIA B S CAMPOS LTDA**, localizada na Est. Macuco, KM 25 – Fazenda Raio de Sol – Zona Rural – Trajano de Moraes/RJ, CNPJ 40.123.596/0001-31 como vencedora(s) do Pregão Presencial nº 24/2021, referente à contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuados visando manutenção das estradas vicinais, lavação das ruas, desobstrução das galerias e rede de esgoto, irrigação das praças e logradouros Públicos.

*Considerando* o parecer Jurídico e de ser do interesse Público a Homologação da referida decisão:

*Homologo* a decisão da Comissão Permanente de Licitação que julgou a empresa(s) **ELISONIA B S CAMPOS LTDA**, no valor de R\$ 106.700,00 (cento e seis mil, setecentos reais).

Dê-se ciência a empresa vencedora(s), com determinação para as providências cabíveis e necessárias, bem como o empenho.

Registre-se; Publique-se e Cumpra-se.  
Macuco/RJ, em 05 de abril de 2021.

**Bruno Alves Boaretto**  
Prefeito

Diário Oficial do Município de Macuco - Ed. 011 - 30/04/2021 - Pág 05



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACUCO**  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

**HOMOLOGAÇÃO DE LICITAÇÃO**

*Considerando* a decisão da pregoeira, designada pela portaria nº 716/2020, de 04/05/2020, Rosi Cleide Ferraz Santos e equipe de apoio composta pelos membros: Cleber Estevão de Souza, Jovane da Silva Ribeiro e Deise Castilho Mondego que classificou a empresa **FLC COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI-ME**, situada a Rua José Regazzi, 104, Centro – Cordeiro/RJ, inscrita no CNPJ sob o nº 29.878.790/0001-94 como vencedora(s) do Pregão Presencial nº 25/2021, referente à contratação de empresa para aquisição de MESA, FOGÃO, BOTA DE GÁS GLP, VENTILADORES, AR CONDICIONADO, BEBEDOUROS, FILTRO E REFIL para Secretaria Municipal Administração.

*Considerando* o parecer Jurídico e de ser do interesse Público a Homologação da referida decisão:

*Homologo* a decisão da Comissão Permanente de Licitação que julgou a empresa(s) **FLC COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI-ME**, no valor de R\$ 14.334,00 (quatorze mil, trezentos e trinta e quatro reais).

Dê-se ciência a empresa vencedora(s), com determinação para as providências cabíveis e necessárias, bem como o empenho.

Registre-se; Publique-se e Cumpra-se.  
Macuco/RJ, em 05 de abril de 2021.

**Bruno Alves Boaretto**  
Prefeito

Diário Oficial do Município de Macuco - Ed. 011 - 30/04/2021 - Pág 05



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACUCO**  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

**AVISO DE EDITAL**  
**PREGÃO Nº 40/2021**

**Dia:** 13 de maio de 2021.

**Horário:** 10 horas

**Objeto:** Contratação de empresa para aquisição de materiais e outros para Secretaria Municipal de Educação.

**Informações:** o Edital encontra-se a disposição dos interessados, para consulta e/ou retirada, a partir de 03/05/2021, na Rua Dr. Mário Freire Martins, 100 Centro Macuco – RJ, no horário de 12:00h as 17:00h de segunda a sexta e [www.prefeituramacuco.rj.gov.br](http://www.prefeituramacuco.rj.gov.br).

**Rosi Cleide Ferraz Santos**  
Pregoeira

Diário Oficial do Município de Macuco - Ed. 011 - 30/04/2021 - Pág 05



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACUCO**  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

**AVISO DE EDITAL**  
**PREGÃO Nº 41/2021**

**Dia:** 14 de maio de 2021.

**Horário:** 10 horas

**Objeto:** Contratação de empresa para construção de 02 réplicas de locomotiva a vapor, de acordo com o Termo de Referência da Secretaria Municipal de Esporte.

**Informações:** o Edital encontra-se a disposição dos interessados, para consulta e/ou retirada, a partir de 03/05/2021, na Rua Dr. Mário Freire Martins, 100 Centro Macuco – RJ, no horário de 12:00h as 17:00h de segunda a sexta e [www.prefeituramacuco.rj.gov.br](http://www.prefeituramacuco.rj.gov.br).

**Rosi Cleide Ferraz Santos**  
Pregoeira

Diário Oficial do Município de Macuco - Ed. 011 - 30/04/2021 - Pág 05



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACUCO**

**EXTRATO DE CONTRATO Nº 29/2021**

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Macuco  
CONTRATADA: L Ferreira Oliveira-Comércio de Gás e Transportes Eireli  
OBJETO: Aquisição de gás de cozinha P45 e P 13 para a Secretaria Municipal de Educação  
PROCESSO: 21/2021  
VALOR: R\$53.580,00  
ASSINATURA: 09/04/2021

Diário Oficial do Município de Macuco - Ed. 011 - 30/04/2021 - Pág 05

**Novo CALENDÁRIO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL 2021**

O decreto 5303/2021 altera os datas dos vencimentos dos impostos ao lado para as seguintes datas:

IPTU	ISS FIXO	TFL	TFS
Cota Única - 10 de Junho	Cota Única - 10 de setembro	Cota Única - 10 de setembro	Cota Única - 05 de março
1º - 10 de junho	1º - 10 de setembro	1º - 10 de setembro	1º - 05 de março
2º - 10 de julho	2º - 10 de outubro	2º - 10 de outubro	2º - 05 de abril
3º - 10 de agosto	3º - 10 de novembro	3º - 10 de novembro	3º - 05 de maio
4º - 10 de setembro			
5º - 10 de outubro			
6º - 10 de novembro			

FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE MACUCO

**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACUCO**  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**AVISO DE EDITAL**  
**PREGÃO Nº 42/2021****Dia:** 17 de maio de 2021.**Horário:** 10 horas**Objeto:** Contratação de empresa para aquisição de material de construção para Secretaria Municipal de Administração.**Informações:** o Edital encontra-se a disposição dos interessados, para consulta e/ou retirada, a partir de 03/05/2021, na Rua Dr. Mário Freire Martins, 100 Centro Macuco – RJ, no horário de 12:00h as 17:00h de segunda a sexta e [www.prefeituramacuco.rj.gov.br](http://www.prefeituramacuco.rj.gov.br).**Rosi Cleide Ferraz Santos**  
**Pregoeira**

Diário Oficial do Município de Macuco - Edição 011 - 30/04/2021 - Pág 06

**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACUCO****EXTRATO DE CONTRATO Nº 30/2021****CONTRATANTE:** Prefeitura Municipal de Macuco**CONTRATADA:** FLC Comércio e Serviços Eireli-ME**OBJETO:** Aquisição de 01 (uma) mesa com 04 (quatro) cadeiras, 01 (um) fogão de 04 (quatro) queimadores, 01(uma) botija de gás GLP, 01 (um) ventilador de parede, 01(um) ventilador de pé, 03 (três) ares condicionados, 02 (dois) bebedouros, 02 (dois) filtros externos para bebedouro e 10 (dez) refis para o filtro para atender a Secretaria Municipal de Administração**PROCESSO:** 31/2021**VALOR:** R\$14.334,00**ASSINATURA:** 09/04/2021

Diário Oficial do Município de Macuco - Ed. 011 - 30/04/2021 - Pág 06

**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACUCO****EXTRATO DE CONTRATO Nº 31/2021****CONTRATANTE:** Prefeitura Municipal de Macuco**CONTRATADA:** Elisonia B S Campos Ltda**OBJETO:** Prestação de serviços de manutenção das estradas vicinais, lavação das ruas, desobstrução das galerias e rede de esgoto, irrigação das praças e logradouros públicos para atender a Secretaria Municipal de Obras**PROCESSO:** 30/2021**VALOR:** R\$106.700,00**ASSINATURA:** 09/04/2021

Diário Oficial do Município de Macuco - Ed. 011 - 30/04/2021 - Pág 06

**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACUCO****LEI Nº 951/2021****“DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO POR ASSINATURA DE CONVÊNIO NO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO DE MACUCO NO EXERCÍCIO DE 2021”.**

O Prefeito Municipal de Macuco, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Macuco aprovou e ele sanciona a seguinte:

**LEI MUNICIPAL:****Art. 1º** - Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir através de Decreto, Crédito Suplementar no orçamento vigente do Município de Macuco no valor de R\$ 400.000,00 (Quatrocentos mil reais), conforme abaixo especificado:

<b>Unidade</b>	02.07 – Secretaria Municipal de Educação
<b>Programa de Trabalho</b>	12.361.0008.1.011000
<b>Fonte de Recursos</b>	21 – Convênio da União
<b>Natureza da Despesa</b>	4.4.90.52.00.00 Equipamentos e Material Permanente
<b>Valor</b>	R\$ 400.000,00

**Art. 2º** - Os recursos para atender o art. 1º serão provenientes, na sua integralidade, de excesso de arrecadação por assinatura do convênio nº 905375/2020, celebrado junto ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações.**Art. 3º** - Esta Lei entrará em vigor na sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 27 de abril de 2021.

**BRUNO ALVES BOARETTO**  
Prefeito

Diário Oficial do Município de Macuco - Edição 011 - 30/04/2021 - Pág 06

**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACUCO****LEI Nº 950/2021****“DÁ NOME A LOGRADOURO PÚBLICO MUNICIPAL, CONFORME ESPECIFICA.”**

O Prefeito Municipal de Macuco, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Macuco aprovou e ele sanciona a seguinte:

**LEI MUNICIPAL:****Art. 1º** - Passa a denominar-se **Rua Edilma Antunes Vieira**, o logradouro público que se inicia na Rua Raul Augusto Ribeiro, com seu término no ponto final próximo a Estação de Tratamento da CEDAE, situado no bairro Centro – Macuco/RJ.**Art. 2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 26 de abril de 2021.

**BRUNO ALVES BOARETTO**  
Prefeito

Projeto de Lei de autoria do Vereador: Diogo Latini Rodrigues

Diário Oficial do Município de Macuco - Ed. 011 - 30/04/2021 - Pág 06

A única maneira de se fazer um excelente trabalho é amar o que se faz.  
Parabéns a todos os Trabalhadores!

**Dia do trabalhador**

PREFEITURA MUNICIPAL DE **MACUCO**  
Um novo tempo de fazer sempre

**RETIRE AQUI O SEU CARNÊ IPTU 2021**

**Online**

Cota única com 10% de desconto e parcelamento em até 6x.